

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°:.....11618/2021
PROJETO DE RESOLUÇÃO N°:28/2021
AUTOR:.....Davi esmael

ASSUNTO: Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo - ASCAMVES, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providências.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução n° 2060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Davi Esmael, Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo - ASCAMVES, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providências”.

Conforme despacho as folhas 20 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566



É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

O artigo 3º é taxativo no que se refere a aplicação de recursos referentes a anuidades ou contribuições, onde não se aplicam as exigências desta referida lei conforme transcrito a seguir:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

[...]

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que



sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Observados os aspectos legais e estatutários, existindo interesse público e instrumentos que possibilitem a fiscalização dos recursos públicos, pode a Administração realizar contratos/convênios com associações. Este é o entendimento do TCE-ES, conforme consta em parecer em Consulta TC 035/2003 (Processo TC 1819/2003), onde o TCEES respondeu consulta formulada pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.



Desta feita, a Câmara Municipal de Vitória para filiar-se a referida Associação, sendo matéria *interna corporis*, basta Resolução específica, voltada para a consecução de objetivo comum do ato, considerando que a filiação produz, como consequência, a execução de gasto público, o que demanda autorização legislativa.

É o que cumpre o caso em tela.

Ocorre que a PR em análise faz referência por mais de uma vez, em seus arts. 1º, §3º e 2º caput, ao estatuto da Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo - ASCAMVES, o que remete a relevância da juntada nos autos deste documento, o que não se observou.

Nesta esteira a referência ao inciso IX do At. 3º da Lei Federal 13.019/2014, também atrai a obrigação regimental de juntada da legislação ora mencionada na proposição.

O art. 184, da Resolução nº 2.060, de 13 de Setembro de 2021, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória é claro no sentido de **que não se admitirão proposições:**

[...]

IV - Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas;



VI - Que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, estes não tenham sido juntados ou transcritos;

Portanto da forma que se encontra o PR sob análise não preenche requisito regimental.

III. CONCLUSÃO

Para que seja **diligenciado pelo vereador proponente a juntadas apontadas no relatório** a fim de cumprir requisitos do art. 186, da Resolução nº 2.060, de 13 de Setembro de 2021, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Após cumprida juntada necessária que retorne os autos eletrônicos a este relator para exarar parecer conclusivo.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Novembro de 2021



Duda Brasil

Vereador - PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

